



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10711.000143/2002-29
Recurso nº 137.716
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.449
Data 08 de julho de 2008
Recorrente INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCLGAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento (fls. 69 a 74), que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência fiscal originada em auditoria de revisão aduaneira, relativa às mercadorias importadas e submetidas a despacho pela Declaração de Importação n.º 00/0393392-4/001, fls. 10 a 13.

*Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 09, exigiu-se, da contribuinte retro epigrafada, as quantias de R\$ 2.733,91, a título de **Imposto sobre a Importação** e de R\$ 2.665,56, a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados**, ambos tributos acrescidos de multa de mora de 20% e juros moratórios devidos de acordo com a legislação vigente.*

*De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a Autoridade Autuante promoveu a lavratura dos autos de infração em razão da desclassificação fiscal do produto tecnicamente denominado como “**SILICONE SILOXANE**”, descrito como “**Outro composto organossilícico em estado líquido, tecnicamente denominado Silicone Siloxane**”, importado por meio da Declaração de Importação n.º 00/0393392-4/001 e desembaraçada em 5/05/2000, tendo em vista que o Laudo de Análise n.º*

0400/01 (fls. 21), revela que foi coletada amostra de um “líquido incolor, de baixa viscosidade. Silicone Siloxane” concluindo que “Trata-se de óleo de poli(dimetilsiloxano)”.

*O produto foi classificado pela contribuinte no código **NCM 2931.00.29** (OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS . Outros). O Fisco, com base em laudo técnico produzido pelo LABOR, reclassificou o produto no código **NCM 3910.00.19**, (SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS . Outros) (fls. 02).*

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 25 e verso), a Autuada se insurge contra o lançamento efetuado, apresentando impugnação (fls. 28 a 31), instruída com os documentos de fls. 32 a 40, contrapondo-se ao laudo técnico, sobre o qual se alicerçou a fiscalização para efetuar o lançamento, com as informações fornecidas pelo fabricante.

Afirma, mais uma vez, que o produto em questão possui todas as características químicas e conceituais pertinentes aos compostos-silícicos da posição 2931, conforme dispõem as Notas Explicativas.

Por fim, pede a insubsistência dos Autos de Infração contestados, requerendo a elaboração de nova perícia técnica.

Conforme o despacho de fis. 41, o processo foi encaminhando a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento."

A Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, sob a seguinte fundamentação: "*por força da aplicação das Regras Gerais para Interpretação do sistema Harmonizado (RGIs) nº 1 (notas 3 e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 3910), e da Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que o produto importado por meio da DI 00/0393392-4/001- descrito pelo Importador como 'Outro composto organosilico em estado líquido, tecnicamente denominado Silicone Siloxane' classifica-se no código NCM 3910.00.19 (Outros).*" (fls. 42 a 47)

Intimado dessa decisão em 16/10/06 (fls. 50), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/11/06, repisando os argumentos objeto de sua impugnação e alegando, ainda, que:

- *a questão envolve aspectos técnico-químicos de significativa complexidade, que exigem, portanto, conhecimento específico;*
- *o indeferimento da prova pericial fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, especialmente, quando o contribuinte apresenta parecer do fabricante mundial que informa que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte está correta;*
- *a fatura comercial emitida pelo fabricante/exportador indica a que o produto está classificado na posição SH 2931;*

É o relatório.

ay

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O lançamento, objeto do presente recurso voluntário, decorre da reclassificação fiscal do produto denominado "*Silicone Siloxane*" submetido a desembaraço aduaneiro pelo contribuinte, através da Declaração de Importação nº 00/0393392-4 (fls. 10 a 3).

Para o contribuinte, referidas mercadorias devem ser classificadas no código NCM nº 2931.00.29, enquanto o fisco entende que a classificação correta seria a de nº 3910.00.19, tendo por base laudo emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, no qual se verificou que o produto importado corresponde a um óleo de poli (dimetilsiloxano) (fls. 21).

Nos termos da tabela de classificação fiscal, no código NCM nº 2931.00.29 enquadram-se "*Outros compostos organo-inorgânicos; Outros.*", enquanto que no código NCM nº 3910.00.19 enquadram-se:

3910.00	Silicones em formas primárias.
3910.00.19	Outros"

Ocorre que, não obstante a existência de laudo emitido pelo laboratório oficial do Ministério da Fazenda, no presente processo não há provas suficientes capazes de formar a convicção dessa Relatora acerca da correta classificação da mercadoria.

Com efeito, analisando-se as notas dos capítulos referentes às classificações fiscais possíveis de serem utilizadas para a mercadoria importada pelo contribuinte, constata-se a ausência de informações técnico-químicas a respeito da mercadoria que são indispensáveis para sua correta classificação.

Nesse sentido, pede vênias essa Relatora para citar as notas que contém informações que entende imprescindíveis para se aferir a classificação fiscal da mercadoria, *in verbis*:

- Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:



os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio, átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio, apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

- *Capítulo 39:*

2.- *O presente Capítulo não compreende:*

c) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

3.- *Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:*

d) os silicones (posição 39.10);

6.- *Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:*

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

Dessa forma, resta inequívoco que para o correto deslinde da lide, torna-se mister que sejam trazidas aos autos as informações acima mencionadas, pelo que acolho a preliminar argüida pelo contribuinte tão somente para determinar a realização de prova pericial, sem anular, portanto, a decisão da DRJ de origem.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), analisando as amostras do produto objeto do presente lançamento, demonstre, **em laudo fundamentado**, se: (i) se trata de composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, (ii) contém impurezas, (iii) são compostos orgânicos cuja molécula contém átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio e átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono, (iv) o mesmo é derivado de sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos), (v) a resposta ao item "iv" for positiva, se possuem, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio, (vi) o mesmo é obtido mediante síntese química, (vii) o mesmo está incluído na categoria de silicone, e (viii) o mesmo é apresentado em um das seguintes formas: a) líquidos e pastas,

incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções, ou b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.


NANCI GAMA - Relatora